



# Câmara Municipal de Vereadores

## Santo Antônio das Missões - RS

TRABALHANDO EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO



### PARECER JURÍDICO Nº 02/2026

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS

**ASSUNTO:** Análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de serviços de copeiragem, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02/2026**

#### I. CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS, acerca da viabilidade jurídica de contratação de empresa para prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento exclusivo de mão de obra, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A dúvida precípua reside na correta aplicação do instituto da dispensa por valor, bem como na adequação da instrução processual aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

#### II. RELATÓRIO

O presente processo administrativo (nº 02/2026) visa instruir a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem para atender às necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS.

A instrução processual conta com os seguintes documentos principais:

1. Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 02/2026: Apresenta a descrição da necessidade ("apoio contínuo para atendimento às atividades administrativas diárias, sessões plenárias, reuniões institucionais e eventos oficiais"), a motivação (ausência de servidor efetivo para tais funções), o alinhamento ao planejamento da administração, os requisitos da contratação, a estimativa de quantidades e prazo (01 posto de serviço, até 31/12/2026), o levantamento de soluções (com a escolha da contratação de PJ por terceirização), a justificativa da solução escolhida (serviço comum, baixo valor, execução contínua, flexibilidade administrativa, mitigação de riscos trabalhistas), justificativa do não parcelamento, estimativa de custo (R\$ 32.044,52 (trinta e dois mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos/ano), classificação orçamentária, resultados pretendidos e análise de alocação de riscos.

2. Termo de Referência (TR) nº 02/2026: Detalha o objeto, justifica a contratação, descreve os serviços a serem executados (preparo de café, limpeza da copa,



# Câmara Municipal de Vereadores

## Santo Antônio das Missões - RS

TRABALHANDO EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO



atendimento, etc.), a forma de execução, prazo de vigência, valor estimado, classificação orçamentária, obrigações da Contratada e da Contratante, modelo de fiscalização, critério de pagamento, sanções aplicáveis e os requisitos de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira) e critérios de julgamento (menor preço global anual).

Conforme o ETP e o TR, o valor anual estimado para a contratação é de R\$ 32.044,52 (trinta e dois mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Diante do exposto e dos documentos apresentados, este Assessor Jurídico procede à análise da legalidade da medida, conforme a legislação vigente.

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### A. DO DEVER DE LICITAR E DAS EXCEÇÕES LEGAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra geral a obrigatoriedade de licitação para contratações da Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao recepcionar este comando constitucional, reafirma o princípio da licitação como instrumento de garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê situações excepcionais em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível, justamente para atender a situações onde a realização do certame seria inviável, desnecessária ou antieconômica. No presente caso, a Administração busca fundamentar a contratação direta na hipótese de dispensa de licitação.

#### B. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021)

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 elenca as hipóteses de dispensa de licitação, e o inciso II prevê:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.203,32 (cinquenta e sete mil, duzentos e três reais e trinta e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;"

O valor estimado para a contratação dos serviços de copeiragem é de R\$ R\$ 32.044,52 (trinta e dois mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) anuais, o que se enquadra perfeitamente no limite estabelecido pelo inciso II do art. 75 para "outros serviços".



# Câmara Municipal de Vereadores

## Santo Antônio das Missões - RS

TRABALHANDO EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO



É fundamental ressaltar que este limite é atualizado periodicamente por decreto presidencial, sendo o Decreto nº 12.807/2025 que atualizou oficialmente os limites previstos na Lei 14.133/2021, para o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

### C. DA CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mesmo nas hipóteses de dispensa, a Lei nº 14.133/2021 exige a observância de determinados requisitos e a formalização do processo com a devida instrução, conforme seu art. 72. Os documentos apresentados (ETP e TR) são cruciais para a validade do procedimento:

1. Estudo Técnico Preliminar (ETP): O ETP nº 02/2026, conforme analisado, demonstra a necessidade da contratação e a opção pela terceirização via pessoa jurídica, justificada pela inexistência de servidor efetivo e pela busca de eficiência e economicidade. A análise das soluções alternativas e a justificativa para o não parcelamento também são elementos essenciais que foram abordados, corroborando a razoabilidade da escolha da solução. A análise de riscos, embora resumida, atende à exigência da lei.

2. Termo de Referência (TR): O TR nº 02/2026 detalha adequadamente o objeto da contratação, suas especificações, as obrigações das partes e o modelo de fiscalização, que será realizado por servidor designado, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. A clareza nas descrições é fundamental para que as empresas interessadas possam formular propostas adequadas e para a correta fiscalização da execução contratual.

3. Justificativa da Contratação Direta: O processo deve conter expressa justificativa para a escolha da contratação direta, que no presente caso está amparada no baixo valor do serviço e na necessidade de atendimento imediato e contínuo, conforme detalhado no ETP e no TR.

4. Pesquisa de Preços: É imprescindível que o processo contenha uma robusta pesquisa de preços que comprove a compatibilidade do valor estimado.

A estimativa foi realizada através de pesquisa e formalizada com a obtenção de 3 (três) contratos similares de outros órgãos públicos, obtidos a partir do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

5. Critérios de Habilitação: Os requisitos de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira) definidos no TR são adequados e visam assegurar que a empresa contratada possua as condições necessárias para executar o objeto e cumprir suas obrigações legais, mitigando riscos para a Administração Pública.



# Câmara Municipal de Vereadores

## Santo Antônio das Missões - RS

TRABALHANDO EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO



6. Publicidade: Conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, os atos da contratação direta devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de publicidade e eficácia, sendo O "Aviso de Contratação Direta por Dispensa de Licitação" o instrumento adequado para cumprir este requisito, permitindo que eventuais interessados apresentem suas propostas.

7. Comprometimento Orçamentário: A classificação orçamentária indicada (3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Desdobramento: Serviços de copa e cozinha) está confirmada pela área competente e demonstra a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

### D. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA E AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O TR e o ETP são claros ao estabelecer que a contratação visa à prestação de serviço por pessoa jurídica, sem a formação de vínculo empregatício com a Câmara Municipal.

Esta previsão está em conformidade com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores (e.g., STF na ADPF 324 e RE 958.252) sobre a constitucionalidade da terceirização de atividades-meio e atividades-fim, desde que a contratada assuma integralmente a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais de seus empregados.

A fiscalização do contrato, será realizada por servidor a ser designado, o qual deverá se ater ao acompanhamento da execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações contratuais, evitando ingerência na gestão de pessoal da contratada que possa descharacterizar a terceirização.

### IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto e da análise dos documentos acostados ao Processo Administrativo nº 02/2026, este Assessor Jurídico opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação de empresa para prestação de serviços de copeiragem por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Santo Antônio das Missões – RS, 08 de janeiro de 2026.

  
VANDERSON BARCELOS GODOI  
OAB/RS 94.396